



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001386/00-20
Recurso nº : 128.874
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : JOSELINDA BARBOSA LIMA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.628

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.


RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELINDA BARBOSA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001386/00-20
Acórdão nº : 102-45.628
Recurso nº : 128.874
Recorrente : JOSELINDA BARBOSA LIMA

RELATÓRIO

Em 16 de fevereiro de 2000, a Recorrente apresenta Pedido de Restituição de imposto de renda retido na fonte, referente ao exercício de 1989 (ano- calendário de 1988), incidente sobre a verba rescisória de Programas de Desligamento Voluntário - PDV da CARAÍBA METAIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 01 a 12), cuja adesão ocorreu em 20 de dezembro de 1988.

A Recorrente sustenta que ao ser demitida por participar de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, foi descontado imposto de renda no ato da rescisão e nunca restituído. Ademais, não foi fornecido pela Caraíba Metais S.A. informes de rendimentos relativos ao respectivo desconto. Por tal fato, não é possível apresentar os cálculos que demonstrem o direito ora pleiteado, mas pretende comprovar todo o imposto de renda descontado através da cópia da rescisão contratual.

DECISÃO DRF

O Delegado da Receita Federal em Salvador, através de Despacho Decisório (fl. 13), indeferiu o pedido preliminarmente, por entender que, a data da extinção do crédito tributário apurado na DIRPF coincide com a data da entrega desta, dando início a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear sua restituição (Art. 168, I, c/c 165, I, do CTN e ATO DECLARATÓRIO SRF nº 096 de 26/11/99). No entanto, o pleito ora apreciado foi protocolizado intempestivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001386/00-20
Acórdão nº. : 102-45.628

No mérito, observou que as alegadas retenções teriam ocorrido no ano calendário de 1988, sujeitando-se portanto ao ajuste na Declaração Anual relativa ao exercício de 1989. A Recorrente, entretanto, não apresentou a respectiva Declaração Anual.

IMPUGNAÇÃO

Em 31 de julho de 2001, a Recorrente apresenta Impugnação (fl. 14), manifestando-se contra decisão que denegou o seu pedido de restituição, reafirmando fazer jus a devolução do imposto de renda na fonte incidente sobre verba decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

DECISÃO DA DRJ

Em 30 de agosto de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, através de Decisão DRJ/SDR nº 1.858 (fls. 16 a 20), julga improcedente a Impugnação e indefere o pedido de restituição, aduzindo que:

- A redação dada aos Arts. 165 e 168 do CTN é clara, e sempre foi pacífico o entendimento de que o direito de pleitear restituição, em virtude de pagamento a maior que o devido, decaía em cinco anos da extinção do crédito tributário.
- O Parecer COSIT nº 58, filiando-se a uma corrente doutrinária, esposou o entendimento de que o termo inicial da decadência, por ocasião da declaração de inconstitucionalidade de algumas leis tributárias pelo STF, seria o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da Lei atacada. Todavia, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001386/00-20
Acórdão nº. : 102-45.628

Parecer PGFN/CAT/Nº 1538 de 28/10/1999, posicionou-se diferentemente, destacando que o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de crédito decorrente de pagamento indevido rege-se pelo art. 168 do CTN.

- Na seqüência foi expedido o Ato Declaratório nº 096/99, que ao seu teor estabelece como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da extinção do crédito tributário.
- Destarte, a exegese dos Arts. 149, 150, 165 e 168 do CTN, traduz-se em que o direito de pedir restituição dos tributos pagos a maior decai em cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se extinto o crédito, e, portanto, iniciado o prazo decadencial, com o pagamento antecipado, que já produz os efeitos que lhe são próprios, pois submete-se apenas a condição resolutória.
- No caso concreto, a Contribuinte reclama a restituição de crédito extinto em 20/12/1988, porém só deu entrada com o pedido em 16/02/2000, quando já havia decaído seu direito pelo transcurso do quinquênio. Não há, portanto, como reconhecer e deferir o pleito.
- Desta forma, firmou entendimento com base em interpretação dada pelo PGFN/CRJ nº 1278/98, IN nº 165/98 e Ato Declaratório nº 096/99.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001386/00-20
Acórdão nº : 102-45.628

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 12 de dezembro de 2001, através do qual aduz suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância, vez que seu direito está assegurado pela IN nº 165/98, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, sendo esta a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

Em síntese, expressou as seguintes razões capazes de comprovar o seu direito:

- O direito a sua restituição está amparado pelo art. 165 do CTN.
- Entende que a retenção do tributo ocorreu porque a Receita Federal sempre entendeu que os rendimentos em questão eram tributáveis. Fundamento utilizado pela coordenação do Sistema de Tributação no Parecer Normativo nº 01 de 08/0//1995, cuja ementa dispõe:

“As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos a tributação na fonte e na declaração do beneficiário.”

- Caso a fonte pagadora não efetue a retenção do imposto a que está obrigada, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo, assumindo o ônus do imposto, bem como fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, segundo entendimento do RIR/94 em seu Art. 791.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001386/00-20
Acórdão nº : 102-45.628

- Neste compasso, foi publicada a IN nº 165/99 a qual dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

- Em seguida, a Receita publicou o Ato Declaratório nº 003, cujo item III dispõe:

“III- a pessoa física que recebeu os rendimentos de que se trata o inciso I, com desconto ao imposto de renda na fonte poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observando o disposto da Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.”

- Logo, a Receita Federal reconhecia finalmente, após mais de 10 anos do primeiro plano de demissão voluntária que as verbas de natureza indenizatória pagas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Conseqüentemente, passíveis de restituição.

- A questão do prazo para o contribuinte solicitar a repetição do indébito foi normatizada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4/99, determinando a contagem do prazo a partir da data do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

- Assim, pelo parecer supra, o prazo decadencial para o pleito da restituição do imposto de renda pessoa física cobrado sobre os rendimentos recolhidos como verbas indenizatórias, a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001386/00-20

Acórdão nº : 102-45.628

incentivo à adesão ao PDV, o prazo decadencial de 5 anos deve ser contado a partir de 06 de janeiro de 1999.

- O Ato Declaratório SRF nº 096/99 estabelece que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário- Arts. 165, I e 168, I do CTN.

- A segurança jurídica é tratada na Constituição Federal no seu art. 5º, sendo imprescindível à garantia dos direitos do cidadão, conforme os incisos II, XXXIII, XXXVI, XXXIX, XL.

- Dessa forma, prevalecer a última orientação da Receita Federal, representa grande dano para os contribuintes, na medida em que ao confiar na primeira orientação, muitos deixaram escoar o prazo na presunção de que ainda dispunham de 5 (cinco) anos para exercer o seu direito de pleitear a restituição, quando na verdade, de acordo com a última orientação o prazo escoara-se.

- A Recorrente apresentou o pedido de restituição em 16/02/2000, posterior portanto, a 06/01/1999, satisfazendo os requisitos estabelecidos no ADN COSIT nº 04/99, devendo a Repartição autorizar a Restituição pleiteada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001386/00-20
Acórdão nº. : 102-45.628

- A Administração Federal disse, publicamente, em 22/09/98, através do Parecer PGFN, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, que o imposto de renda não incide sobre verbas indenizatórias referentes a PDV, e, logo em seguida, o Sr. Secretário da Receita Federal, em 31/12/98, através da IN nº 165, publicada no DOU 06/01/99 e do Ato Declaratório Normativo nº 003/99, confirmou que todos que receberam essas indenizações com o desconto do IR poderiam solicitar a restituição.
- Ressalta que a interpretação consagrada pelo Conselho de Contribuintes em reiteradas decisões, é a de que o direito a restituição do imposto de renda retido na fonte nasce em 06/01/99.

Concluindo, requer por todo exposto, que a decisão da autoridade “a quo” seja reformada no sentido de ser reconhecido o seu direito à restituição da importância paga a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão a PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001386/00-20
Acórdão nº. : 102-45.628

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo da Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o Art. 150, § 4º do CTN, em face da interpretação dada no PGFN/CRJ nº 1278/98, IN SRF nº 165/98 e AD SRF nº 96/99.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário cujo inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001386/00-20
Acórdão nº : 102-45.628

não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual;

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a desligamento voluntário.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001386/00-20
Acórdão nº. : 102-45.628

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da Declaração de Ajuste Anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria das Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto à decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001386/00-20
Acórdão nº : 102-45.628

incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 8/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da Recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, porque a Recorrente exerceu o seu direito de restituição em 16 de fevereiro de 2000, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, por não ter sido alcançado pela DECADÊNCIA.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA